



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 198 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 24/2004, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 1527/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, para conhecimento, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 23 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio', written in a cursive style.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 1527/2004

Londrina, 12 de agosto de 2004

Ação Cautelar Fiscal nº
Requerente:
Requeridos:

2003.70.01.009818-8
FAZENDA NACIONAL
FRIGORÍFICO LONDRES LTD, (CNPJ 78.785.979/0001-48),
AYRES MACEDO DA CUNHA NETO – (CPF 257.204.817-53)
MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (CPF nº 704.043.568-34),
CLÁUDIO APARECIDO FERRARI, (CPF nº 063.255.729-04),
LECY WILMAN, (CPF nº 043.635.909-04) e LUIZ CELSO
CARDOSO (CPF nº 234.776.529-91)

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **AYRES MACEDO DA CUNHA NETO, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES e CLÁUDIO APARECIDO FERRARI**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes aos requeridos mencionados, nos termos da decisão de fls. 227/228 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,

ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANÓPOLIS SC
88.020-901

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 23 de agosto de 2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 23-08-2004 15:45 022702

Original impresso em papel não-clorado. O meio ambiente agradece.



Poder Judiciário
Justiça Federal

CONCLUSÃO

Em 29 de julho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.009818-8
Requerente: Fazenda Nacional - FN
Requeridos: Frigorífico Londres Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) requerido(s) Ayres Macedo da Cunha Neto, Marcos Alexandre Domingues e Cláudio Aparecido Ferrari tenha(m) agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório de fls. 209/218, no qual, não obstante as razões aduzidas, não apresentou a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que os requeridos Ayres Macedo da Cunha Neto e Marcos Alexandre Domingues, que se retiraram do quadro societário da pessoa jurídica requerida, em 16/07/1986 (data do registro da 2ª alteração contratual - fls. 28/30) e Cláudio Aparecido Ferrari, que se retirou em 16/06/1986 (data do registro da 1ª alteração contratual - fls. 25/27), tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face destes co-requeridos.

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).



Poder Judiciário
Justiça Federal

226
J

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes a Ayres Macedo da Cunha Neto, Marcos Alexandre Domingues e Cláudio Aparecido Ferrari.

Providências necessárias, com urgência.


II. Certifique-se acerca da apresentação - ou não - de contestação por parte dos requeridos: Frigorífico Londres Ltda., Luiz Celso Cardoso e Marcos Alexandre Domingues.

III. Solicite-se informação acerca do cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 114 e 115.

IV. Intime-se a Fazenda Nacional desta decisão, bem como para que se manifeste acerca da notícia de óbito do requerido Lecy Wilman.

Sirva-se de cópia do presente despacho como mandado. Instrua-o com cópia dos documentos de fls. 144/146 e 207.

Londrina, 2 de agosto de 2004.


Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 12 / 08 / 2004, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª
Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

